



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13890.000565/2003-11
Recurso nº 138.914 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.165 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria PIS
Recorrente CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH & CIA LTDA
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/10/1997

DECADÊNCIA.

Opera-se contra a Fazenda Pública a decadência do direito de lançar com o decurso do prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do que rege o art. 150, § 4º, do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª. TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para cancelar o lançamento em face da decadência.

ALEXANDRE KERN - Presidente

BELCHIOR MELO DE SOUSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato, Hécio Lafetá Reis e Ivan Allegretti. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 14-13.872, de 06 de outubro de 2006, da DRJ/Ribeirão Preto/SP, fls. 47 a 53, que julgou o lançamento parcialmente procedente, em face da manifestação de inconformidade, fls. 01 a 13.

Cientificada da decisão em 06 de novembro de 2006, irresignada, apresenta recurso voluntário, fls. 64 a 82, em 30 de novembro de 2006, por meio do qual, para combater a decisão recorrida, argumenta acerca da :

a) inexigibilidade de todos os valores relacionados no auto de infração, em face da decadência do direito da Fazenda Nacional de lançar valores relativos a fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos, conforme estatuído no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional;

b) nulidade da autuação

b.1) por cerceamento ao seu direito de defesa na medida em que a matéria tributável não foi esgotada pela Auditoria Interna, no que pertine ao processo administrativo nº 13890.000416/97-06, que veiculou pedido de compensação dos débitos então exigidos;

b.2) por impossibilidade de cobrança de valores que são objeto de pedidos de compensação administrativa ainda não apreciados pela autoridade competente, ato que produz por força da lei, efeito extintivo do crédito tributário;

b.3) por dissonância dos fatos e fundamentos legais descritos no presente auto de infração com a situação fática da recorrente, considerando que o pedido de compensação foi convertido em declaração de compensação;

O referido processo foi informado em DCTF, disso entendendo a recorrente que cabia à Delegacia de origem proceder ao exame das compensações efetuadas pelo contribuinte, constatando a sua conformidade ou não, com isso exaurindo os meios de apuração para saber se poderia ou não efetuar o lançamento.

A Delegacia da Receita Federal de Piracicaba solicitou o retorno deste processo a fim de instruí-lo com os elementos da compensação que com ele tem pertinência e anexa o Despacho Decisório de fls. 190 a 197, no qual reconhece parcialmente o direito creditório do contribuinte e homologa também parcialmente as compensações constantes, tudo, do processo administrativo já referenciado, nº 13890.000416/97-06, **abrangendo estas homologações, entre outras, a compensação integral do débito alvo deste auto de infração.**

Ao fim, pede que seja o presente recurso recebido, conhecido e provido, para que se reforme a decisão recorrida, cancelando-se a exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro CONSELHEIRO BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

O débito da contribuição para o PIS objeto do presente lançamento diz respeito aos períodos de apuração outubro a dezembro de 1997. Com efeito, estes débitos foram apurados pelo contribuinte na forma do art. 150, *caput*, do CTN, e confessados em DCTF. Aos débitos foi vinculado compensação constante do já citado processo administrativo, com crédito de pagamento a maior decorrente da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, nele também pleiteado.

Da origem ao fim do seu percurso aqui nesta Corte, o presente lançamento encontra razões para ser cancelado.

Primeiro, com fundamento no art. 50, II, da Lei nº 9.784/99¹, o auto de infração está desprovido de motivo, porquanto o substrato fático que o respalda é *Declaração Inexata-Proc de Outro Débito*, fato contraditado pelas provas que preenchem estes autos. O processo de crédito indicado abrange também os débitos aqui constituídos. Fosse o crédito suficiente ou não, haveria de constituir uma etapa a ser vencida na verificação e levantamento de fatos que pudessem dar efetivo ensejo ao lançamento e na medida exata do que fosse identificado como insuficiente. Importa citar esta razão para o cancelamento do auto de infração, embora dispensável face à prejudicial de decadência que a seguir se consigna.

Segundo, em face do exaurimento dos débitos, decorrente do crédito reconhecido no processo administrativo nº 13890.000416/97-06, do qual resultou a sua integral compensação, processo este que foi indicado na DCTF. O despacho decisório instrui estes autos às fls. 190 a 197.

Terceiro, o prazo fatal para a Fazenda homologar o procedimento do contribuinte de antecipar pagamento ou declarar compensação extinguiu-se com o decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, perfazendo-se de 31 de outubro de 2002 a 31 de dezembro de 2002, para cada período de apuração respectivo, nos termos do art. 150, § 4º. O lançamento foi efetuado em 17 de junho de 2003, logo, fulminado pela decadência

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento em face da decadência.

A large, stylized handwritten signature in black ink, featuring a prominent loop and a long, sweeping stroke that extends downwards.

CONSELHEIRO BELCHIOR MELO DE SOUSA